



**PROCESSO Nº : 13211-0/2012**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO- INTERMAT**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**GESTOR : AFONSO DALBERTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 271/2013**

#### **EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO-INTERMAT. EXERCÍCIO DE 2012. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos acerca de **Representação Interna** em desfavor do **Instituto de Terras de Mato Grosso- INTERMAT** em face de irregularidades ou ilegalidades praticadas em dois contratos: Brasil Essencial – Resultados Sustentáveis (OSCIP) e Lupércio Lima Galadnovic – AGRONÔMICA, na gestão do **Sr. Afonso Dalberto**.



A representação foi acostada às fls. 03/79, e em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o envolvido, Sr. Afonso Dalberto, foi notificado para apresentar sua defesa e a ofereceu tempestivamente.

Em análise da defesa acostada, a equipe técnica desta Corte apresentou relatório técnico às fls. 148/156, em que concluiu pela **procedência** da representação, com a manutenção das seguintes irregularidades:

*Responsável: Senhor Afonso Dalberto (presidente INTERMAT)*

*1- HB 05 – Ocorrência de Irregularidades nas formalizações dos Contratos – Brasil Essencial Resultados Sustentáveis (OSCIP):*

*1.1 Formalização em duplicidade de contrato (dois contratos com mesmo número, valor, objeto e prazo)*

*2- HB 06 - Ocorrência de Irregularidade na execução dos Contratos(Lei nº 8.666/93 e demais legislação) contrato Brasil Essencial – Resultado Sustentáveis ( OSCIP)*

*2.1 Pagamentos superiores ao contrato de R\$ 473.127,17(quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos).*

*3- HB 05 – Irregularidades na formalização do Contrato(Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigentes) contrato Lupércio Lima Galadinovic -AGRÔNOMICA*

*3.1 Alteração contratual sem justificativa*

*4- HB 06 – Irregularidade Execução do Contrato – Lupércio Lima Galadinovic – AGRÔNOMICA*

*4.1 - Pagamento divergente do Contratado*

*4.2 – SANADA*

*4.3 – SANADA*

*4.4 - Alteração Contratual sem Justificativa.*



Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.

É o sucinto relatório.

## II – MÉRITO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar n. 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal (art. 35 da Lei orgânica).

No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 36 da Lei Orgânica).

Nessa linha de raciocínio, diante das irregularidades apontadas nesta Representação, é incumbência desta Corte de Contas fiscalizar o regular exercício das atividades pelo órgão público representado, na busca de salvaguardar o erário e o interesse público.

Assim sendo passa-se a análise das irregularidades:



## 1- HB 05 – Ocorrência de Irregularidades nas formalizações dos Contratos – Brasil Essencial Resultados Sustentáveis (OSCIP):

### 1.1 Formalização em duplicidade de contrato (dois contratos com mesmo número, valor, objeto e prazo)

Alega a defesa que deixaram de efetuar, por um lapso, a publicação no DOE tornando sem efeito a publicidade do contrato realizado no DOE nº 25212 de 02.12.2009, procedendo a publicação no DOE de ERRATA em 10.09.2012, conforme documento anexo as fls. 100 a 102 TCE.

Como bem asseverado pela SECEX, a publicação da errata do contrato da OSCIP assinado em 02/12/09, somente foi publicada sem efeito em 10/09/12, ou seja, 2 anos, 9 meses e 8 dias após a assinatura do Termo, o que revela a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, mormente quanto a atuação da comissão de fiscalização, supervisão, acompanhamento e avaliação do termo de parceria nº 002/2009, haja vista que o contrato deveria ter sua publicação efetuada antes da vigência do mesmo, ou seja, no exercício de 2010. Vale ressaltar, também, que os valores empenhados para cobrir as despesas dos contratos, foram utilizados nos 02 (dois) contratos firmados, não tendo como torná-los sem efeitos.

Assim esse *Parquet*, coadunando com a SECEX, entende pela manutenção do apontamento, o que enseja a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



## **2- HB 06 - Ocorrência de Irregularidade na execução dos Contratos(Lei nº 8.666/93 e demais legislação) contrato Brasil Essencial – Resultado Sustentáveis ( OSCIP)**

### **2.1 Pagamentos superiores ao contrato de R\$ 1.473.127,17(um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos).**

Alega a defesa que execução do Contrato se deu de forma regular onde os pagamentos efetuados à Brasil Essencial – Resultados Sustentáveis, foram realizados de acordo com as etapas efetivamente concluídas, e de acordo com os apontamentos efetuados pela equipe técnica desta Corte, foi apurado os resultados e detectaram uma diferença em função da necessidade da inclusão de novos serviços, conforme consta na Ata de Reunião 005/2010 da Comissão de Fiscalização, Supervisão, Acompanhamento e Avaliação do Termo de Parceria nº 002/2009, processo nº. 903517/2010 (fls. 104 a 115).

Encerra suas argumentações alegando que o valor pago a maior aconteceu devido ao pagamento da nota fiscal nº 6359392 no valor de R\$ 413.290,00 em consonância com a Ata nº 005/2010 e o valor de R\$ 61.512,34 referente aos serviços de digitalização de 1.025 lotes incidentes em áreas denominadas vilas rurais – Projeto Juína, os quais tiveram tratamentos idênticos aos títulos rurais, perfazendo um total de 45.025 lotes digitalizados.

Após análise das documentações acostadas, verificou a equipe técnica que o valor pago neste Termo de Parceria foi de R\$ 2.573.127,17 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), referente a 02 (dois) exercícios (2010 e 2011); sendo, R\$ 1.862.023,60 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, vinte e três reais e sessenta centavos) referente ao exercício de 2010 e R\$ 711.103,54 (setecentos e onze mil, cento e três reais e cinquenta e quatro centavos) relativo ao exercício de 2011.



Assim, o valor total pago demonstrado é superior ao valor inicial ora pactuado em R\$ 1.473.127,17 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), o que evidencia que o contrato ora publicado na Errata (fls. 100/102) tornando-o sem efeito, foi devidamente pago, ou seja, o contrato foi pago em duplicidade, conforme demonstrado no relatório técnico conclusivo, às fls. 150/151.

Ademais, a alteração de valor global do Termo de Parceria por simples apostilamento, contraria a letra b, Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quarta – Dos Recursos Financeiros, do Termo de Parceria (fls. 64/73), onde determina que para a alteração de valores globais do Termo, deverá ser celebrado Termo Aditivo.

Nesse diapasão, haja vista o pagamento de R\$ 2.277.317,27 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e centavos), o que gerou o montante de **R\$ 804.190,10 (oitocentos e quatro mil, cento e noventa reais e centavos)** sem comprovação da despesa, urge a **condenação do gestor ao ressarcimento** deste último valor, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 1000 UPFs/MT**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

### **3- HB 05 – Irregularidades na formalização do Contrato(Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigentes) contrato Lupércio Lima Galadinovic -AGRONÔMICA**

#### **3.1 Alteração contratual sem justificativa**

### **4- HB 06 – Irregularidade Execução do Contrato – Lupércio Lima Galadinovic – AGRONÔMICO**

#### **4.4 - Alteração Contratual sem Justificativa.**



Aduz o gestor que com a finalidade de aditar o Contrato nº003/2009 fora justificado por escrito, porém não em separado, embasado em documento inicial acostado nos autos (processo nº 524663/2010), entretanto, a justificativa para o cumprimento do aditamento ao termo contratual fora insipiente a qual providenciaram sua complementação, haja vista a necessidade da demarcação topográfica visando a extremação das áreas pertencentes aos assentamentos de trabalhadores rurais criados e assistidos pelo INCRA, na área delimitada pelo Decreto nº 6.888 de 25.07.2009 a ser transferida ao Estado (fls. 118/124). Conforme o documento de fls. 124 TCE, fotocópia do DOE datado de 27.01.2010, o Contrato nº 001/2009, assinado em 22.12.2009, ficou sem efeito e no mesmo DOE foi publicado o Extrato do Contrato nº 003/2009 que inicia em substituição ao anterior.

Informa a SECEX que em verificação “in loco”, foi fornecido o Contrato nº 001/2009 que estava em vigor, não tendo nenhuma restrição do mesmo, tanto que os dois Termos Aditivo fornecidos pelo órgão, anexados as fls. 17/19 e 21/23, referem-se ao Contrato nº 001/2009 e ambas tem suas publicações posterior a publicação da Errata apresentada de fls. 124, uma no dia 27 de agosto e o outro no dia 08 de outubro 2009.

Já em relação aos documentos acostado às fls. 118/124, as áreas devolutas I, II e III, constante do Decreto nº 6.888/2009, referem-se a áreas do Município de Peixoto de Azevedo, todas da Gleba Jarinã e o questionamento da equipe técnica foi em relação aos pagamentos das Glebas de outros municípios (Colniza – Gleba Guariba e Aripuanã – Gleba Aripuanã), que em nenhum momento são mencionadas no Contrato ou nos Termos Aditivos.



Assim esse *Parquet*, coadunando com a SECEX, entende pela manutenção do apontamento, o que enseja a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

#### **4- HB 06 – Irregularidade Execução do Contrato – Lupércio Lima Galadinovic – AGRÔNOMICA**

##### **4.1 - Pagamento divergente do Contratado**

A defesa alega que não foram encontrados pelos Técnicos do INTERMAT a divergência apontada, haja vista que os pagamentos realizados foram conforme relatório de acompanhamento e fiscalização e Nota Fiscal apresentada para pagamento, perfazendo o montante contratado mais o aditivado (R\$ 1.853.155,50 + 415.540,00 = R\$ 2.268.695,50), anexando cópias das notas fiscais às fls.127, 129, 131, 133 e 134.

A equipe técnica, na inspeção “in loco”, analisou as notas fiscais que totalizaram o montante de R\$ 3.413.725,17 (três milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), a maior do valor demonstrado acima em R\$ 1.145.029,67 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme quadro demonstrativo acostado ao relatório conclusivo da SECEX à fl. 153.



Informam ainda que os valores que divergem do contrato são pagamentos efetuados às Glebas: Guariba – Município de Colniza – no valor de R\$ 390.300,00 e a Aripuanã – Município de Aripuanã – no valor de R\$ 598.925,54, que não consta no objeto do contrato e muito menos nos Termos Aditivos. O valor de R\$ 415.540,00 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e quarenta reais), referente ao pagamento do Termo Aditivo ao Contrato, contradiz a Cláusula Quinta – Da Revisão – fls. 25, que assim determina: “5.1. Os preços são fixos e irreeajustáveis.”

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente. Assim justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas.

No caso em apreço, embora tenha havido o pagamento de serviços prestados em Colniza e Aripuanã, os quais não constavam do contrato, ante a efetiva prestação dos mesmos não há necessidade de restituição dos montante são erário, mas tão somente a imputação de **multa** por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.grave infração à norma legal.

Além disso, entende-se necessária a expedição de **recomendação** à atual gestão para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **opina** em consonância com entendimento da SECEX:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da representação interna, haja vista a permanência das irregularidades inicialmente apontadas;

c) **pela condenação do responsável, Sr. Afonso Dalberto, Presidente do Instituto de Terras de Matogrosso - INTERMAT, à restituição ao erário item nº 2.1 (HB 06), do montante de R\$ 804.190,10 (oitocentos e quatro mil, cento e noventa reais e centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 1000 UPFs/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

d) **pela aplicação de multa ao Presidente do Instituto de Terras de Matogrosso - INTERMAT, Sr. Afonso Dalberto, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves itens 1, 3 e 4, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**



e) pela **recomendação** ao atual gestor:

e.1) para que ao realizar alteração de valores globais do Termo de Parceria, utilize-se de Termo Aditivo, conforme preconiza a letra b, Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quarta – Dos Recursos Financeiros, do Termo de Parceria;

e.2) para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 28 de janeiro de 2013

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**